SF/26903.59728-36 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 186/2026)

Modifiquem-se os artigos do PLP 186 de 2026, onde couber, as alterações da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), que será atualizado anualmente pelo IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo; e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 8.695.000,00 (oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil reais), que será atualizado anualmente pelo IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 18-A.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), que será atualizado anualmente pelo IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6568494522

SF/26903.59728-36 (LexEdit*)

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo;

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R$ 12.083,33 (doze mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos), que será atualizado anualmente pelo IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º.....

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), que será atualizado anualmente pelo IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo, recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....

Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18- A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, sendo-lhe permitido manter contrato com até 2 (dois) empregados, desde que eles recebam, cada um, exclusivamente a quantia equivalente a um salário-mínimo ou a do piso salarial da categoria profissional.

.....

§ 2º Para os casos de afastamento legal de qualquer empregado do MEI, será permitida a contratação de empregados em número equivalente ao dos que foram afastados, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6568494522

SF/26903.59728-36 (LexEdit*)

§ 3º.....

I - de entrega à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada dos empregados e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;"

"Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R$ 3.261.000,00 (três milhões e duzentos e sessenta e um mil reais), que será atualizado anualmente pelo IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo.

.....

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do *caput* e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, poderão optar pelo sublimite no valor de R$ 6.521.000,00 (seis milhões e quinhentos e vinte e um mil reais), que será atualizado anualmente pelo IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo."

Art. 2º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS e do IBS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R$ 3.261.000,00 (três milhões e duzentos e sessenta

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6568494522

SF/26903.59728-36 (LexEdit*)

e um mil reais), que será atualizado anualmente pelo IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo.

.....

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do *caput* e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS, do ISS e do IBS, poderão optar pelo sublimite no valor de R$ 6.521.000,00 (seis milhões e quinhentos e vinte e um mil reais), que será atualizado anualmente pelo IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo."

Art. 3º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do IBS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R$ 3.261.000,00 (três milhões e duzentos e sessenta e um mil reais), que será atualizado anualmente pelo IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo.

.....

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do *caput* e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do IBS, poderão optar pelo sublimite no valor de R$ 6.521.000,00 (seis milhões e quinhentos e vinte e um mil reais), que será atualizado anualmente pelo IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo."

Art. 4º. Fica revogado o art. 13-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar,

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6568494522

SF/26903.59728-36 (LexEdit*)

que serão atualizados anualmente pelo IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 1º, 4º e 5º;

II - a partir de 1º de janeiro de 2029, em relação ao art. 2º;

III - a partir de 1º de janeiro de 2033, em relação ao art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover a **atualização monetária dos limites aplicáveis às microempresas e às empresas de pequeno porte**, bem como ajustar os Anexos do Simples Nacional, de modo a assegurar a adequada sistemática de recolhimento unificado dos tributos.

A proposta consiste na correção dos limites de receita bruta para enquadramento no regime, nos termos do substitutivo aprovado em 2022 pela Comissão de Finanças e Tributação, com base no IPCA acumulado desde a criação da Lei Complementar nº 123, de 2006, até março de 2022, por entender que os reajustes feitos ao longo do período não refletiram a inflação real. Trata-se, portanto, de mera recomposição monetária de valores originalmente definidos pelo legislador, não configurando renúncia de receita nem concessão de benefício fiscal.

Nesse sentido, os limites passam a ser os seguintes: **Microempreendedor Individual – MEI (de R$ 81.000,00 para R$ 145.000,00), microempresa (de R$ 360.000,00 para R$ 870.000,00) e empresa de pequeno porte (de R$ 4.800.000,00 para R$ 8.695.000,00)**.

A fim de evitar novas distorções, a proposta estabelece a atualização anual desses limites pelo IPCA, ou por outro índice que venha a substituí-lo, em consonância com a sistemática adotada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, que

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6568494522

SF/26903.59728-36 (LexEdit*)

instituiu os novos tributos sobre o consumo (IBS e CBS) e prevê a atualização dos valores expressos em reais.

Também propõe a **atualização monetária do sublimite do Simples Nacional e conferir maior autonomia aos Estados e ao Distrito Federal quanto à sua adoção** para fins de recolhimento do ICMS, ISS e IBS.

A proposta adota o mesmo critério de correção monetária dos limites de receita bruta para enquadramento no regime, com base no IPCA acumulado desde a criação da Lei Complementar nº 123, de 2006, até março de 2022. Atualmente, a obrigatoriedade de adoção do sublimite de R$ 3.600.000,00, introduzida pela Lei Complementar nº 155, de 2016, tem gerado distorções ao impor às pequenas empresas a saída parcial do regime unificado à medida que ampliam sua receita. Essa sistemática desestimula o crescimento empresarial e eleva a complexidade tributária, uma vez que, ao ultrapassar esse limite, o contribuinte permanece no Simples Nacional, mas passa a recolher ICMS e ISS fora do regime simplificado.

Nesse sentido, propõe-se a **atualização do sublimite de R$ 3.600.000,00 para R$ 6.521.000,00**, bem como a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal deixarem de adotar obrigatoriamente o sublimite, facultando-lhes permitir que as empresas permaneçam integralmente no regime simplificado até o limite máximo de receita bruta do Simples Nacional, previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A defasagem desses valores, sem qualquer revisão desde 2018, tem resultado, na prática, em aumento indireto da carga tributária e na exclusão de empresas do regime simplificado, forçando sua migração para modelos mais complexos e onerosos. Tal cenário compromete a efetividade do tratamento diferenciado e favorecido assegurado pelo art. 179 da Constituição Federal, cujo propósito é incentivar a formalização, a competitividade e o fortalecimento dos pequenos negócios.

Atualmente, o regime do Simples Nacional abrange cerca de 24 milhões de pequenos negócios, que representam aproximadamente 97% das empresas brasileiras, respondem por cerca de 26,5% do PIB nacional e foram responsáveis, em 2024, por 72% dos empregos formais gerados no país1. Estudo

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6568494522

SF/26903.59728-36 (LexEdit*)

da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), intitulado "A atualização da Tabela do Simples e seus impactos na economia nacional", elaborado em 2023 por Gustavo Inácio de Moraes e atualizado em agosto de 2025, aponta que a atualização dos limites poderá gerar aproximadamente 870 mil novos empregos, representando um aumento de até 6% no total de empregos formais das empresas optantes pelo regime.

Diante desse cenário, a urgência dos ajustes propostos é inequívoca, considerando o início, em janeiro de 2027, da implementação da reforma tributária, que trará maior complexidade operacional, especialmente no período de transição entre os regimes, e exigirá o recolhimento do IBS fora do regime unificado para empresas com receita anual superior a R$ 3,6 milhões. Nesse contexto, em que o Simples Nacional será fundamental para a sustentabilidade das empresas de menor porte, impõe-se a inclusão dos ajustes ora propostos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 15 de outubro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6568494522